



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03441/18

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Caaporã
Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro
Valor: R\$ 1.447.040,00
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade com ressalva do certame. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03135/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03441/18, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 e do contrato decorrente de nº 009/2018, referente ao pregão presencial nº 001/2017, realizada pela Prefeitura de Remanso/BA, objetivando a prestação de serviços de administração/gerenciamento compartilhado de frota de veículos de forma continuada junto à rede de postos de abastecimento e oficinas com controle de aquisição de combustíveis junto a rede de postos de abastecimento e oficinas com controle de aquisição de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel, S10 e álcool-Etanol) e manutenção de veículos com ou sem reposição de peças genuínas, visando a fiscalização financeira e operacional dos mesmos, através de implantação e operação de um sistema tecnológico informatizado e integrado a gestão on-line e off-line, abrangendo logística, cadastramento e controle por meio de cartões magnéticos micro processados com ou sem chip (tecnologia smart) e ticket combustível em papel, para atender a frota de veículos e embarcações própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Adesão à Ata de Registro de Preços ora analisada e seu contrato decorrente;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Caaporã que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como as aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03441/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03441/18 trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 e do contrato decorrente de nº 009/2018, referente ao pregão presencial nº 001/2017, realizada pela Prefeitura de Remanso/BA, objetivando a prestação de serviços de administração/gerenciamento compartilhado de frota de veículos de forma continuada junto à rede de postos de abastecimento e oficinas com controle de aquisição de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel, S10 e álcool-Etanol) e manutenção de veículos com ou sem reposição de peças genuínas, visando a fiscalização financeira e operacional dos mesmos, através de implantação e operação de um sistema tecnológico informatizado e integrado a gestão on-line e off-line, abrangendo logística, cadastramento e controle por meio de cartões magnéticos micro processados com ou sem chip (tecnologia smart) e ticket combustível em papel, para atender a frota de veículos e embarcações própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota municipal, atingindo a quantia de R\$ 1.447.040,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando para que seja tomada **medida cautelar** para a suspensão do contrato com a NUTRICASH LTDA, devido às falhas na prestação de serviço e subcontratação indevida, conforme disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93; que seja realizado novo procedimento licitatório e que faça a devida separação entre a prestação de serviços e o fornecimento dos produtos, por fim, sugeriu notificação do gestor para se manifestar acerca dos seguintes itens:

- a) falha na definição do objeto licitado;
- b) falha na pesquisa de preços;
- c) pagamento de taxa de administração de 4% que é superior ao da Ata de Adesão;
- d) critério de menor preço – menor percentual de taxa de administração, julgamento global;
- e) subcontratação indevida do objeto licitado;
- f) emissão de notas fiscais contrariando a legislação pertinente;
- g) sério risco de utilização do art. 57, II da Lei nº 8.666/93;
- h) ausência de vantajosidade para a administração municipal;
- i) promoção de sérios riscos para a administração, com prejuízo financeiro de até R\$ 98.880,00.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 67341/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou **afastadas** as seguintes eivas: pagamento de taxa de administração de 4% que é superior ao da Ata de Adesão; critério de menor preço – menor percentual de taxa de administração, julgamento global. No entanto, manteve as demais falhas pelos seguintes entendimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03441/18

- 1) não restou comprovado a adequação do objeto licitado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente, nem à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço seria prestado.
- 2) foi realizado o confronto dos preços registrados na Ata de Adesão com os preços praticados pela Agência Nacional de Petróleo o que se chegou a um excesso no valor de R\$ 9.680,00.
- 3) no caso da subcontratação a empresa contratada Nutricash Serviços Ltda., não é fornecedora de combustíveis, então, não poderia promover a entrega dos combustíveis, configurando uma subcontratação total que é vedada pela Lei 8.666/93.
- 4) em relação às notas fiscais embora o defendente tenha afirmado que não havia qualquer obrigatoriedade de recolhimento do ICMS, já que não se tratava de venda de bens e/ou materiais, a Auditoria entende que tal argumento não merece acolhimento, porque se sobrepõe ao regulamento fiscal do Estado da Paraíba.
- 5) no que tange à questão de sério risco na utilização do art. 57, II da Lei 8666/93, restou demonstrado que a prorrogação do contrato de forma contínua por até 60 meses seria indevida, pois, trata-se de prestação de serviço e não de fornecimento de produto.
- 6) a defesa não apresentou prova de vantajosidade em relação à adesão em epígrafe.
- 7) quanto à promoção de sérios riscos para administração, restou apontado registro incorreto na contabilização dos combustíveis, que deveria ter sido contabilizado no elemento de despesa 30, material de consumo. Ao final foi alterado o valor do prejuízo financeiro apontado que baixou para R\$ 9.680,00, que se refere ao excesso de combustíveis.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01742/19, pugnando pela:

- 1) Irregularidade do procedimento licitatório para Adesão a Ata de Registro de Preço nº. 00001/2018**, em apreço, promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã;
- 2) Aplicação de multa** ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito do Município de Caaporã, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTIC/PB 18/1993), em face da transgressão a normas legais;
- 3) Recomendação** ao Prefeito do Município de Caaporã, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, bem como a todas as regras consubstanciadas na Lei 8666/93;
- 4) Envio dos autos à Auditoria**, para fins de apuração, em sede do processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Caaporã, referente ao exercício de 2019, se ocorreu a prorrogação do contrato decorrente da licitação em apreço, e, em caso positivo, para adoção das providências cabíveis.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03441/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, tenho a fazer os seguintes comentários:

Em relação à definição do objeto licitado, cumpre observar que não há como se atribuir diretamente ao gestor de Caaporã a falha correspondente, visto que, como se trata de adesão à licitação concernente a Sistema de Registro de Preço realizada pela Prefeitura de Remanso/BA, o gestor não teve qualquer ingerência no tocante à elaboração do respectivo edital. No caso do confronto de registro de preços e da promoção de sérios riscos para a administração, que gerou um excesso apontado pela Auditoria no valor de R\$ 9.680,00, entendo que os parâmetros ofertados não são suficientes para imputar o débito ao gestor, no entanto, restou claro que houve erro na contabilização dos materiais adquiridos. Ademais, restou claro a questão da subcontratação, falta de comprovação de vantajosidade em relação à adesão do registro de preços, como também, problemas na emissão de notas fiscais.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE Regular com Ressalva a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 e do contrato decorrente de nº 009/2018, referente ao pregão presencial nº 001/2017;
2. RECOMENDE a atual gestão do Município de Caaporã que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como as aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 13:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 13:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:29



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO